

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 116 e seguintes da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985; CONSIDERANDO o entendimento do Parecer Técnico nº 38/2018/PL e do Parecer Técnico nº 55/2019-PL de que a regra de competência do Presidente expressa no art. 96, I, do Estatuto dos Servidores Públicos deve prevalecer sobre a disposição do art. 60, XX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife; CONSIDERANDO aquisição de estabelecimento ao servidor público efetivo por meio da Resolução nº 001/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 123, em 01 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença para trato de interesses particulares, sem ônus financeiro para o Erário Público Municipal, ao servidor público efetivo e estável Caio Queiroz Florencio, matrícula nº 103.182-1, a partir da data de publicação desta Resolução, pelo prazo de 2 (dois) anos, ressalvada a possibilidade de cassação por esta Câmara Municipal do Recife ou de desistência por parte do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 14.728, de 08 de março de 1985. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se. Câmara Municipal do Recife, em 29 de outubro de 2020. EDUARDO MARQUES Presidente..

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2020

CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa CARDEAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME

OBJETO: prestação de serviços de vigilância e segurança armada

PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir de 19/10/2020.

PREÇO: R\$ 87.499,08 (oitenta e sete mil e quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos) - MENSAL ESTIMADO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.2002.3.3.90.39

RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO nº 01/2019, referente à cooperação técnica para a utilização de sistema eletrônico de licitações.

CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e o BANCO DO BRASIL S.A

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Acordo.

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 22/10/2020 e final 21/10/2021.

RESSARCIMENTO: pela disponibilização da tecnologia da informação: R\$ 146,96 (cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) por processo licitatório aberto no "Licitações – e", acrescido de R\$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos) por lote que tenha alcançado sua situação final

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.002.3.3.90.40

RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2018 referente à prestação de serviços de logística de entrega e coleta de documentos

CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 30/10/2020 e final 29/10/2021.

PREÇO: R\$15.253,15 (quinze mil duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) - Valor Mensal

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.002.3.3.90.39

RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº01/2020, CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA.

CONSIGNANTE: Câmara Municipal do Recife

CONSIGNATÁRIA: Odontoreal Ltda.

OBJETO: Consignação em folha de pagamento pela prestação de serviço de assistência odontológica.

PRAZO: 12(doze) meses, tendo como termo inicial o dia 27/10/2020.

RETIFICAÇÃO:

RESOLUÇÕES NºS 281,282,283, e 284/2020, publicadas no Diário Oficial nº 1108/2020 de 01/10/2020.

Onde se lê: Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 30 de outubro de 2020

Leia-se: Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 30 de setembro de 2020.

Resolução Nº 282/2020 publicada

Ata da Reunião extraordinária da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana da 17ª Legislatura da Câmara Municipal do Recife. Biênio 2019/2020.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, através de vídeo conferência nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, foi realizada reunião remota extraordinária da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana desta Casa Legislativa com a presença dos vereadores GILBERTO ALVES (REPUBLICANOS), JAYME ASFORA (CIDADANIA), AERTO LUNA (PSB), DAVI MUNIZ (PSB), RODRIGO COUTINHO (SOLIDARIEDADE), JAIRO BRITTO (PT). Ato contínuo, o Vereador Gilberto Alves, Presidente desta Comissão iniciou a reunião agradecendo a participação de todos os vereadores e em seguida deu início a leitura do parecer a emenda aditiva nº 03/20, de autoria do Vereador Davi Muniz, ao PLO nº 05/19, que estava sobre sua relatoria, cujo o parecer foi pela REJEIÇÃO. Os Vereadores Rodrigo Coutinho e Davi Muniz informaram que foi encaminhado um pedido de esclarecimentos ao Grande Recife Consórcio de Transportes, quanto à viabilidade do PLO nº 05/19, assim como a emenda aditiva nº 03/20. Como o relator do parecer e Presidente desta comissão o Vereador Gilberto Alves já tendo dado início a votação e não tendo recebido até o presente momento nenhum documento oficial a respeito desse pedido, deu, portanto, continuidade a discussão do parecer que obteve a seguinte votação.

Os Vereadores Jayme Asfora e Aerto Luna votaram pela APROVAÇÃO do parecer;

Os Vereadores Rodrigo Coutinho e Davi Muniz votaram pela REJEIÇÃO do parecer;

O Vereador Jairo Britto não votou por ser membro suplente e todos os membros efetivos desta Comissão estarem presentes. Sendo, portanto aprovado o parecer do relator pela REJEIÇÃO da emenda aditiva nº03/2020, de autoria do Vereador Davi Muniz ao PLO 05/2019. O Vereador Gilberto Alves encerrou a reunião e agradeceu o trabalho profícuo de todos. E eu, Marcela Kelly F. Correia, servidora da Câmara Municipal do Recife, secretariei ad hoc a presente reunião e lavrei esta ata que depois de lida e aprovada, vai assinada por todos em sinal de concordância com tudo o que nela contém. Câmara Municipal do Recife, em 26 de outubro de 2020. Vereador Gilberto Alves Presidente. Vereador Aerto Luna. Vereador Rodrigo Coutinho Vice-Presidente Membro Efetivo. Vereador Jayme Asfora Membro Efetivo Vereador Davi Muniz Membro Efetivo. Vereador Júnior Bocão Membro Suplente. Vereador Jairo Britto Membro Suplente.

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 193/2020

Institui o Certificado "Empresa Parceira do Recife no combate ao COVID-19".

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município do Recife, o Certificado "Empresa Parceira do Recife no Combate à COVID-19".

Art. 2º O Certificado "Empresa Parceira do Recife no Combate à COVID-19" será destinado às empresas que, em parceria com o Poder Público, comprovem a realização de doações de alimentos e/ou produtos de higienização para as comunidades mais carentes do município.

Art. 3º Após a identificação das empresas parceiras, o Poder Público Municipal realizará uma Reunião Solene para entrega dos Certificados "Empresa Parceira do Recife no Combate à COVID-19".

Parágrafo único. O layout do Certificado de que trata o caput ficará a cargo de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A Prefeitura do Recife poderá estabelecer parcerias e definir outros benefícios para as empresas que se apresentarem, inclusive em participação de processos licitatórios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 23 de setembro de 2020. Rinaldo Junior Vereador.

JUSTIFICATIVA

Recife, o Brasil e o mundo estão vivenciando a Pandemia da COVID-19. Trata-se de uma doença causada por um Vírus de expansão e agressividade avassaladora que põe em risco toda a humanidade, em especial, pessoas com doenças graves, idosos e pessoas em condições de vulnerabilidade. Na Cidade do Recife, temos várias comunidades carentes, ocupações e pessoas que moram em condições precárias. A Prefeitura do Recife faz um ótimo gesto ao criar o Certificado "Empresa Parceira do Recife no Combate à Covid-19", a fim de estimular as doações de alimentos e/ou produtos de higienização para os que mais precisam. É importante para a Prefeitura identificar e reconhecer, nesse momento de crise mundial, as empresas e entidades parceiras que estão colaborando com o abastecimento e o sustento de comunidades carentes. Para esse reconhecimento, a Prefeitura entregará um Certificado de Gratidão em uma Reunião Solene. As despesas envolvidas na execução da presente Lei poderão ser suplementadas, caso seja necessário, pela Lei Municipal nº 18.672/20, que versa sobre a Secretaria de Saúde, no Programa 2.107 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, com o Objetivo Geral de consolidar e aperfeiçoar a gestão das políticas municipais de saúde. Diante da relevância da Matéria, pedimos aos nobres Pares a sua aprovação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 23 de setembro de 2020. Rinaldo Junior Vereador.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº194/2020.

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei Municipal nº 18.113 de 12 de janeiro de 2015, que Institui o Programa Municipal Universidade para Todos - PROUNI RECIFE, para conceder percentual das bolsas de estudo a atletas de esportes olímpicos e paraolímpicos.

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º da Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Além dos requisitos mencionados no caput, 10% (dez por cento) das bolsas de estudo deverão ser concedidas a atletas praticantes de esportes em modalidades olímpicas e paraolímpicas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de outubro de 2020. Rodrigo Coutinho Vereador do Recife.

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 18.113/2015, que Institui o Programa Municipal Universidade para Todos - PROUNI Recife, fixa em seu art. 1º a finalidade de concessão de "bolsas de estudos universitários integrais para estudantes de cursos presenciais de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, autorizados pelo Ministério da Educação, participantes do Sistema Estadual de Educação ou ainda em funcionamento mediante regime de colaboração entre os estados da federação, conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal Brasileira e artigo 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, oferecidos por instituições de ensino superior estabelecidas no Município do Recife". Tendo em vista a importância de estabelecer um vínculo entre a Educação e o Esporte, o presente Projeto de Lei visa oferecer aos atletas praticantes de esportes em modalidades olímpicas e paraolímpicas a possibilidade de acesso ao Ensino Superior. Nesse sentido, o interesse pelo Esporte pode significar acesso a uma importante oportunidade de formação, oferecendo porta de entrada para o Ensino Superior. Ademais, a concessão de bolsas de estudo aos atletas não só possibilita a esses a chance de conciliar o Esporte com a formação superior, assim como incentiva a prática esportiva na Cidade. Ante a relevância do tema, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta Proposição. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de outubro de 2020. Rodrigo Coutinho Vereador do Recife.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2020.

Torna obrigatória a publicação semestral de relatórios sobre a arrecadação e a destinação da receita oriunda da cobrança de tarifa pelo uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias e Logradouros Públicos do Município do Recife, denominado "Zona Azul". Art. 1º Os órgãos públicos municipais responsáveis pela implantação, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias e Logradouros Públicos do Município do Recife, denominado "Zona Azul", ficam obrigados a publicar semes-

tralmente relatórios sobre a arrecadação e a destinação da receita oriunda da cobrança de tarifa de estacionamento.

Art. 2º A publicação deverá conter, no mínimo:

I - a quantidade de Cartões de Zona Azul Digital (CZAD) vendidos no período;

II - os valores arrecadados com a venda dos Cartões de Zona Azul Digital (CZAD) no período; e

III - o demonstrativo detalhado da destinação dos recursos arrecadados com a cobrança de tarifa pelo uso do Sistema de Estacionamento "Zona Azul" no período, pormenorizando os valores:

a) aplicados na operação do Sistema de Estacionamento "Zona Azul"; e

b) aplicados em outros elementos de despesa, por meio de detalhamento dos gastos efetuados com os recursos provenientes do saldo da operação.

Art. 3º A publicação de que trata o art. 2º deverá ser realizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela implantação, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento "Zona Azul", dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após o encerramento do semestre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal do Recife, 19 de outubro de 2020. JAYME ASFORA VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa fortalecer a transparência administrativa dos órgãos municipais com relação aos valores arrecadados por meio do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias e Logradouros Públicos do Município do Recife ("Zona Azul"). O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias Públicas, gerido pela Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), nos termos do art. 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro, é de precípua importância para o sistema de mobilidade de nossa cidade. Nessa esteira, o âmagoo do "Zona Azul" é fazer com que os usuários de veículos automotivos não deixem os automóveis estacionados indefinidamente, bem como desestimular a utilização do veículo particular. Logo, a efetivação da participação popular, por meio de acompanhamento de quanto se arrecada com as tarifas de "Zona Azul", bem como de sua destinação, contribuirá precipuaemente para a consecução dos princípios constitucionais da transparência e da eficiência administrativas, que deverão ser obrigatoriamente aplicados na Administração Pública, de acordo com o art. 37 da nossa Carta Magna. Ressalte-se que o princípio da transparência é mais amplo que o da publicidade, pois a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência. Daí a importância de que os dados oficiais sobre os recursos arrecadados estejam dispostos de maneira periódica e sistemática nos sítios eletrônicos dos órgãos municipais. Em Fortaleza, por exemplo, os dados referentes à venda de cartões do sistema de estacionamento público rotativo estão disponíveis de forma clara, pública e transparente¹. Ademais, a arrecadação é destinada exclusivamente para o programa de Bicicletas compartilhadas e para a ampliação e a manutenção de ciclovias e ciclofaixas. Por fim, registre-se que a presente Norma coaduna-se com a competência normativa da Câmara Municipal disposta no inciso XXI do art. 22 da Lei Orgânica do Município do Recife e com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à necessária transparência das atividades administrativas com base no Princípio Constitucional da Publicidade da Administração Pública: STF EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando o cumprimento do princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma sena irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-20150029. TJSP AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 2 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco "numerus clausus" das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutable no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada "Portal da Transparência", não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente. (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016). Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público, levantamos essa discussão democrática e solicitamos dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei. Câmara Municipal do Recife, 19 de outubro de 2020. JAYME ASFORA VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2020.

Dispõe sobre a regularização de edificações, lotes de terreno e processos correlatos no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a regularização de edificações inacabadas ou em construção, lotes de terreno e processos correlatos no âmbito do município do Recife.

Art. 2º Poderão ser regularizadas edificações inacabadas, em construção ou processos urbanísticos e de licenças de construção por força de alterações das metragens dos terrenos, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e que se enquadrem em quaisquer das respectivas hipóteses:

I - não possuam ou tenham a licença de construção vencida;

II - não possuam habite-se; e

III - dependam de remembramento, desmembramento, demarcação, retificações e alterações de terrenos.

Parágrafo único. Para a regularização a que se refere o caput, deverá ser realizado requerimento pela parte interessada.

Art. 3º Serão admitidas obras de adequação para garantir o atendimento às condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade, salubridade, permeabilidade, recuos e solo natural, observando-se os parâmetros e o potencial construtivo da legislação em vigor quando da aprovação do projeto.

Art. 4º Para os processos de licença de construção em andamento ou recebidos de acordo com esta Lei, fica autorizada sua expedição adequando-se o projeto arquitetônico aprovado às dimensões e áreas do lote de terreno efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deverá permanecer atendendo aos parâmetros e potencial construtivo do projeto originariamente aprovado, não podendo haver acréscimo de área construída.

Art. 5º Na hipótese de construção sem o respectivo alvará, ou no caso desse ter vencido, será ele concedido observado o projeto arquitetônico aprovado e os demais dispositivos da presente Lei, devendo o habite-se ser concedido ao final da construção.

Art. 6º A Administração Pública, mediante seu Órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, verificar:

I - a veracidade das informações e declarações; e

II - os valores recolhidos e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade e de segurança de uso das edificações.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das exigências elencadas nos incisos I e II do caput, o interessado será notificado a saná-las sob pena de anulação do processo e aplicação das penalidades legais.

Art. 7º A regularização de que cuida esta Lei não implica reconhecimento, pelo Poder Público, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação.

Art. 8º A expedição dos documentos, atestando a regularização, não prejudica o direito de o Poder Público cobrar, em procedimento próprio, tributos e multas devidos, nem deixar de aplicar demais penalidades que entenda serem devidas.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados pela Comissão de Controle Urbano (CCU), nos termos da legislação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de outubro de 2020. Samuel Salazar Vereador do Recife.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa Legislativa visa facilitar a regularização de imóveis, edificações, lotes de terreno e processos correlatos no âmbito do município do Recife. Como manifesto, o número de construções irregulares na cidade do Recife, o qual é fruto de um crescimento desordenado ao longo de décadas, levou à existência de milhares de edificações irregulares, muitas delas sem qualquer processo de aprovação de projeto e licenciamento, outras com projetos aprovados, mas sem a devida conclusão quanto à licença de construção e habite-se, e algumas dependendo da regularização dos terrenos. Em virtude dessa situação, vêm ocorrendo vários casos em que a Prefeitura se vê forçada ao ajustamento de ações demolitórias, com significativo prejuízo sobretudo para a população de baixa renda. Tal conjuntura se apresenta em várias regiões do município, inclusive com diversas edificações não concluídas e abandonadas, sendo mais impactante na periferia, onde a população, de resto já sacrificada, encontra dificuldades na regularização de suas moradias. Ademais, evidenciamos também a infinidade de problemas que o cidadão tem de enfrentar para regularizar sua casa, seu terreno, ou mesmo neste edificar, o que prejudica a tramitação do seu projeto ou a obtenção da licença de construção, tanto mais quando muitos dos terrenos localizados na cidade do Recife são terrenos de Marinha, o que também demanda muito mais tempo para regularizações que dependam de retificações de áreas, remembramentos, desmembramentos e outros procedimentos correlatos. Tudo isso ocasiona um emaranhado de providências que precisam ser tomadas pelo cidadão, o qual termina por "se perder" no caminho da regularização, seja de uma obra, do seu terreno, do seu projeto ou da licença de construção. Assim, diante desse panorama, faz-se necessário possibilitar aos municípios a devida regularização, se possível, do seu imóvel, desde que se adapte às situações da presente Lei, a qual não implica qualquer flexibilização das normas urbanísticas, que serão sempre observadas em todos os seus parâmetros, como recuos, área verde, área construída, dentre outros. Cumpre mencionar que vários municípios do país já viabilizaram a regularização de imóveis dos seus cidadãos. Vale citar como exemplo a recém-publicada Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, do município de São Paulo, a qual trouxe substanciais alterações ao processo de regularização de imóveis. Por último, e diante da situação ocasionada pela crise financeira dos últimos anos, associada à decorrente da Pandemia da COVID-19, houve mais dificuldades para aqueles que pretendem ter seus imóveis regularizados ou neles edificar. Assim, é indiscutível a incumbência desta Casa Legislativa de contribuir com Políticas Públicas de amplo aspecto social, inclusive com impactos econômicos, haja vista que as regularizações, objeto da presente Lei, poderão impactar positivamente também a compra de material de construção e a criação de postos de trabalho. Além disso, não há qualquer impacto financeiro que possa decorrer desta Propositura. Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arribada no art. 6º, inciso I, e no art. 7º, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulados com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Atende também aos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da Carta Magna. Tendo em vista o exposto, esta Proposição está em consonância com o interesse público. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação, não havendo vícios formais e materiais sujeitos à inconstitucionalidade. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de outubro de 2020. Samuel Salazar Vereador do Recife.